



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.589-A, DE 2019**

**(Dos Srs. Mauro Nazif e Perpétua Almeida)**

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para assegurar pagamento de abono anual; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação deste e do de nº 5842/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

### **NOVO DESPACHO:**

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 1.589/2019 para o fim de determinar sua distribuição à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

Outrossim, revejo despacho de distribuição aposto ao referido Projeto para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução. Publique-se.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

**AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;**

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5842/19

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019  
(Do Sr. MAURO NAZIF)**

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para assegurar pagamento de abono anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se o caput do art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, conforme redação a seguir:

“Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de dois salários-mínimos vigentes no País, com direito a abono anual de mesmo valor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Projeto idêntico foi por mim apresentando, o qual tramitou sob o nº 646/2011, recebendo parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família. Em 2013 assumi a prefeitura municipal de Porto Velho/RO, sendo que em 2015 o projeto foi arquivado. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados não possibilita o desarquivamento do projeto nesta circunstância. Desta forma, reapresento a matéria, a qual foi justificada nos seguintes termos:

“Entre 1943 e 1945, foram convocados pelo governo

brasileiro, por meio de acordo assinado com o governo americano, cerca de 60 mil seringueiros, para extrair da Amazônia a borracha necessária à continuidade das operações bélicas, já que os japoneses haviam cortado o fornecimento de borracha para os Estados Unidos.

De outro lado, atuavam nas frentes de batalha na Itália cerca de 20 mil soldados brasileiros, militares e civis convocados para compor o esforço da segunda guerra mundial. Ao terminarem as operações bélicas, os soldados que eram civis e os soldados militares que se licenciaram do serviço ativo e retornaram à vida civil, receberam a denominação de ex-combatentes.

Estima-se que metade dos 30 mil seringueiros enviados à Amazônia pereceram de doenças como malária, de doenças decorrentes das péssimas condições de alimentação na selva e mesmo em face de assassinatos cometidos pelos próprios donos dos seringais. De outro lado, entre os 20 mil soldados que foram enviados à Itália, as mortes foram de 454 combatentes.

Em reconhecimento aos serviços prestados à nação durante a Segunda Guerra Mundial, o constituinte, por meio dos arts. 53 e 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurou o pagamento de pensão tanto para os ex-combatentes, quanto para os seringueiros que, atendendo ao apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção da borracha, na Região Amazônica, tornando-se conhecidos como soldados da borracha.

Embora a diferenciação que o constituinte instituiu em relação a esses dois benefícios tenha sido apenas quanto ao valor da pensão, assegurando aos ex-combatentes benefício igual à pensão especial correspondente à deixada por segundo-tentente das Forças Armadas, e para o soldado da borracha, pensão no valor de dois salários mínimos, apenas o primeiro grupo de pensionistas recebe a gratificação natalina.

Trata-se de uma distinção sem justificativa pois a Constituição Federal não estabeleceu restrição para o pagamento desse abono anual entre os ex-combatentes e os seringueiros que lutaram ou contribuíram para o esforço de guerra. Observamos, ainda, que embora a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que regulamentou a pensão do ex-combatente, seja silente em relação ao abono anual, esses beneficiários recebem essa gratificação natalina. Da mesma forma, a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a pensão dos soldados da borracha, é silente em relação a esse abono anual. Nesse caso, por se tratar de legislações semelhantes, deveria haver uma mesma interpretação em relação ao direito do recebimento da gratificação natalina.

Outra demonstração de que os benefícios são semelhantes, diferindo apenas no valor, é que a Constituição assegura em ambos os casos a possibilidade de deixar a pensão para

dependentes.

Como a norma constitucional e a legislação infraconstitucional é silente acerca do pagamento do abono anual e com o intuito de propiciar uma pequena economia para os cofres públicos, ainda que injusta, aproveitou-se para excluir o direito ao abono anual para o soldado da borracha, instituindo-o apenas para os ex-combatentes.

Por essas razões é que o Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 932, de 2007, também de minha iniciativa, aprovou no ano de 2010, a concessão de abono anual para os soldados da borracha. No entanto, a proposição foi vetada de forma equivocada, salvo melhor juízo, sob o fundamento de contrariar o §5º do art. 195 da Constituição Federal, que exige a indicação de fonte de custeio para ampliação do benefício, e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata de renúncia de receitas.

Primeiramente, esclarecemos que a despesa foi devidamente prevista tanto na Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010, quanto no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 – PLOA/2010. Na LDO, a proposição foi incluída no Anexo IV.7. No PLOA/2010, foi consignada dotação adicional de R\$10 milhões, no crédito orçamentário 09.211 0083.0J34.000J002226 - Pagamento de Pensões - Área Urbana (Nacional) constante do Fundo do Regime Geral da Previdência Social – 33904, que hoje já consigna a programação de trabalho dos valores despendidos com benefícios regulados pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989. Portanto, não procede a fundamentação do veto de que não haveria fonte de custeio para a despesa.

Quanto ao art. 14 da LRF, esclarecemos que não há qualquer renúncia de receitas, mas ampliação de despesas, cujo orçamento foi devidamente alocado.

Registrados que o impacto orçamentário estimado à época da aprovação da proposição, de R\$10 milhões, é inexpressivo para o orçamento público federal e, ademais, a despesa decresce a cada ano em três por cento, de acordo com tendência observada de 2007 a 2010, pois não há ingresso de novos beneficiários, apenas transferência da pensão para dependentes, em face do falecimento desses soldados da borracha que já contam com idade avançada, sendo a idade estimada do mais jovem de 84 anos.

Identificamos algumas alusões de que o benefício que ora tratamos tenha semelhanças com o Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto na Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social, com o benefício pago pelo extinto FUNRURAL, bem como com os benefícios do Programa Bolsa Família e, portanto, a concessão de abono anual para os soldados da borracha ensejaria, também, fundamentos para estender a gratificação natalina para esses outros

benefícios assistenciais.

De fato, em relação aos benefícios instituídos pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, por meio da extinta Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, executado e financiado à época pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, identificamos algumas semelhanças dos trabalhadores da agricultura com os soldados da borracha. As pensões e aposentadorias de ambos trabalhadores são concedidas pelo Estado em face do reconhecimento das difíceis condições de trabalho que enfrentaram no meio rural, ou seja, o critério para recebimento do benefício é a comprovação de que houve tempo de serviço. Já o Bolsa Família e BPC são concedidos independente do beneficiário já ter trabalhado ou não, de ter prestado importantes serviços à nação, seja produzindo alimentos ou compondo o esforço de guerra.

Foi justamente por reconhecer que os trabalhadores rurais são merecedores de proteção mais ampla do que aquela prestada no âmbito da assistência social, que a Constituição Federal de 1988 transferiu todos os que recebiam o benefício do FUNRURAL para o Regime Geral de Previdência Social, assegurando-lhes os mesmos benefícios previdenciários a que têm direito os trabalhadores urbanos, inclusive a gratificação natalina.

Os soldados da borracha e rurais foram necessariamente trabalhadores e, portanto, devem ser tratados sob a égide do seguro social, da Previdência Social, e não sob a ótica assistencial, com fulcro no art. 203 da Constituição Federal.

Ressaltamos, ainda, que fosse a pensão mensal vitalícia do soldado da borracha comparável ao BPC e aos benefícios do Programa Bolsa Família, haveria de se pleitear também a conversão desses benefícios a uma pensão, no caso de morte do beneficiário.

A pensão do seringueiro que contribuiu para o esforço de guerra foi instituída no art. 54 do ADCT, dispositivo esse seguinte ao da pensão do ex-combatente, denotando que são benefícios semelhantes, com mesmo fundamento. Razão não há, portanto, para tentar enquadrar o referido benefício entre os assistenciais, cujo fundamento, insistimos é o art. 203 da Constituição Federal, sob o qual se inserem o BPC e o Bolsa Família.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição, que visa beneficiar trabalhadores convocados pelo Governo para se embrenhar na selva Amazônica, sem qualquer ação no sentido de reintegrá-los na sociedade ao término da guerra, tendo prestado importantes serviços para o país, deixando de lado suas famílias e colocando em risco suas vidas.”

**Deputado MAURO NAZIF  
PSB/RO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II  
 DA SEGURIDADE SOCIAL**  
 .....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;  
 b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005*)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

## Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

## Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benficiantes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinqüenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 78, de 2014, publicada no DOU de 15/5/2014, em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação)*

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

---

## LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

---

## DECRETO-LEI Nº 5.813, DE 14 DE SETEMBRO DE 1943

Aprova o acôrdo relativo ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a amazônia, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere a artigo 180 da constituição,

Decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o acôrdo sobre recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a amazônia celebrado pelo coordenador da mobilização econômica e pelo presidente da comissão de controle dos acôrdos de washington com a rubber development corporation em 6 de setembro de 1943.

Art. 2º. A comissão administrativa do encaminhamento de trabalhadores para a amazônia (c. A. E. T. A.) De que trata a cláusula 4ª do acôrdo aprovado por êste decreto-lei, constituir-se-á de três (3) membros, nomeados por decreto do presidente da república.

Parágrafo único. Dirigirá os trabalhos da comissão, na qualidade de presidente, o membro que para isso for expressamente designado no ato de nomeação.

---

---

## **DECRETO-LEI Nº 9.882, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946**

Autoriza a elaboração de um plano para a assistência aos trabalhadores da borracha.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão de Contrôle dos Acôrdos de Washington do Ministério da Fazenda, elaborarão um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. O plano deverá ser elaborado imediatamente e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministro da Fazenda.

Art. 2º Para a execução desse plano, fica constituída uma Comissão composta do Diretor do Departamento Nacional de Imigração e do Diretor Executivo da Comissão de Contrôle dos Acôrdos de Washington, sob a presidência do Ministro do Trabalho, ou seu representante.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em portaria, baixará as instruções que regulem o funcionamento dessa Comissão.

---

## **LEI Nº 8.059, DE 4 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

III - pensão-tronco a pensão especial integral;

IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;

V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;

VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;

VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável;

VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente;

IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente,

por ocasião de seu óbito.

---

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

#### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

---

## LEI N° 12.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2010, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Federal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública federal;
- V – as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI – a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX – as disposições gerais.

### CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2010, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,0% (zero por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

*\* Redação dada pela Lei nº 12.377, de 2010.*

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput deste artigo, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

*\* Redação dada pela Lei nº 12.377, de 2010*

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2010, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

§ 3º (VETADO)

---

### ANEXO IV METAS FISCAIS

#### IV. 7 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado

(Art. 4o, § 2o, inciso V, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Desse modo, para estimar o aumento de receita, considerou-se o aumento resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 4,5% para o período em pauta, o crescimento do volume de importações, de 16,03%, e outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17 da LRF).

Contabilizou-se também o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2010. Tal aumento foi provocado pela correção real do valor do salário mínimo, correspondente ao crescimento real do PIB em 2008 no valor de 5,09%, conforme prevê esta Lei, acrescida da correção correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC, acumulada nos últimos onze meses que antecedem o pagamento do salário-mínimo assim reajustado. Esse reajuste pelo INPC é feito de forma a manter o poder de compra do salário em questão, conforme previsto no art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal. Os referidos reajustes elevam as despesas com os benefícios previdenciários, seguro-desemprego, renda mensal vitalícia, abono salarial e benefícios concedidos com base na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS em cerca de R\$ 5,2 bilhões, bem como o crescimento vegetativo dessas despesas, responsável pela ampliação em R\$ 2,6 bilhões. Além disso, levou-se em consideração as reestruturações de Pessoal já aprovadas que terão impacto no exercício de 2010, no montante de R\$ 6,1 bilhões.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em, aproximadamente, R\$ 11,1 bilhões, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER  
CONTINUADO - DOCC**

<b>EVENTOS</b>	<b>Valor Previsto para 2010 (R\$ milhões)</b>
Aumento de Receita Permanente	30.671
(-) Transferências Constitucionais	4.604
(-) Transferências ao FUNDEB	1.068
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	24.999
Redução Permanente de Despesa (II)	-
<b>Margem Bruta (III)= (I)+ (II)</b>	<b>24.999</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	14.285
IV.1. Impacto do aumento real do salário mínimo	5.183
IV.2. Crescimento vegetativo dos gastos sociais	2.640
IV.3. Reestruturações de Pessoal já aprovadas	6.077

IV.4. PL nº 932/2007	10
IV.5. PEC nº 483/2005	375
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	10.714

## LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

## LEI COMPLEMENTAR N° 11, DE 25 DE MAIO DE 1971

Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o

da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste.

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
  - II - aposentadoria por invalidez;
  - III - pensão;
  - IV - auxílio-funeral;
  - V - serviço de saúde;
  - VI - serviço de social.
- 
- 

## **PROJETO DE LEI N.º 5.842, DE 2019**

**(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Acrescenta §2º ao art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para assegurar o pagamento de abono anual aos seringueiros que recebem pensão mensal vitalícia prevista no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1589/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 1º .....

§1º .....

§2º Fica assegurado aos beneficiários mencionados neste artigo abono anual, a ser pago no mês de dezembro de cada ano, no mesmo valor da pensão mensal vitalícia de que trata o caput.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Poucos conhecem a história dos soldados da borracha, que hoje já contam com idade avançada e, infelizmente, não tiveram, por parte do Estado Brasileiro, tratamento compatível com os serviços que lhes foram exigidos. Trata-se dos seringueiros recrutados em plena guerra mundial para suprir a necessidade de borracha para os Estados Unidos, tendo em vista o corte no fornecimento dessa importante matéria-prima efetuado pelos japoneses.

O recrutamento ocorreu entre 1943 e 1945, mediante acordo firmado entre o governo brasileiro e o governo americano, este último com a responsabilidade de realizar investimentos na produção da borracha amazônica. Cerca de 60 mil seringueiros, principalmente oriundos do Estado do Ceará, foram recrutados. Desses trabalhadores, cerca de metade morreu em plena selva amazônica em virtude de terem sido acometidos por malária e em função das péssimas condições de alimentação, outra parte foi vítima de assassinatos cometidos pelos próprios donos dos seringais.

Dos sobreviventes, muitos sequer foram avisados do término da guerra e na Amazônia permaneceram, sem qualquer apoio governamental para retorno à sua cidade de origem. Esses trabalhadores viveram em condições miseráveis durante muitos anos, até que, finalmente, o legislador decidiu ampará-los com uma pensão especial de dois salários mínimos.

Julgamos que essa pensão, que tem natureza indenizatória, tem um valor incompatível com o esforço de guerra desses seringueiros, em especial, quando comparado ao que foi garantido aos ex-combatentes. No entanto, já tramitou nessa casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 346, de 2013, promulgada como Emenda Constitucional nº 78, de 14 de maio de 2014, que tentou equiparar a pensão dos soldados da borracha ao dos ex-combatentes, sem sucesso, logrando êxito, apenas, em garantir uma indenização de parcela única no valor R\$25 mil.

Acreditamos, no entanto, que, em termos de equiparação aos ex-combatentes, o mínimo que pode e deve ser feito em relação aos soldados da borracha é a equiparação quanto ao direito de recebimento do abono anual.

Diante da justiça da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar essa proposição.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 78, de 2014, publicada no DOU de 15/5/2014, em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação*)

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 78, DE 2014

Acrescenta art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre indenização devida aos seringueiros de que trata o art. 54 desse Ato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 54-A:

"Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)."

Art. 2º A indenização de que trata o art. 54-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias somente se estende aos dependentes dos seringueiros que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, detenham a condição de dependentes na forma do § 2º do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ser rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte na pensão.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Brasília, em 14 de maio de 2014

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

Deputado ARLINDO CHINAGLIA  
1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA  
2º Vice-Presidente

Deputado MARCIO BITTAR  
1º Secretário

Deputado SIMÃO SESSIM  
2º Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA  
LESSA  
3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI  
4º Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente

Senador JORGE VIANA  
1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ  
2º Vice-Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO  
1º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA  
2ª Secretária

Senador Ciro Nogueira  
3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO  
4º Secretário

**LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial

nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

.....

.....



## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2019**

Apensado: PL nº 5.842/2019

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para assegurar pagamento de abono anual.

**Autores:** Deputados MAURO NAZIF E PERPÉTUA ALMEIDA

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2019, de autoria do Deputado Mauro Nazif, altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para assegurar o pagamento de abono anual aos seringueiros recrutados durante a Segunda Guerra Mundial, conhecidos como “soldados da borracha”.

Em sua justificação, o autor relembra o esforço e sacrifício dos trabalhadores convocados para a extração da borracha na Amazônia, destacando que milhares deles pereceram em condições adversas, enquanto outros retornaram em situação de abandono social. Ele ressalta que, embora a Constituição tenha garantido pensões tanto aos ex-combatentes quanto aos seringueiros, apenas o primeiro grupo recebe gratificação natalina, configurando uma desigualdade sem respaldo

\* C D 2 2 5 0 5 2 5 5 2 6 9 0 0



constitucional. O projeto busca, portanto, corrigir essa discrepância, estendendo aos seringueiros o direito ao abono anual.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 5.842/2019, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que acrescenta §2º ao art. 1º da Lei nº 7.986/1989 assegurando, em um mesmo sentido, o pagamento de abono anual aos seringueiros beneficiários da pensão vitalícia prevista no art. 54 do ADCT.

Na justificativa, a autora destaca a omissão histórica do Estado brasileiro em relação a esses trabalhadores, lembrando o sofrimento a que foram submetidos durante e após a guerra, e defende que, no mínimo, deve ser garantida a equiparação aos ex-combatentes quanto ao direito do abono anual.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, nos termos do inciso XXVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.589, de 2019, e de seu apensado, o PL nº 5.842, de 2019, especialmente no que diz respeito aos assuntos relativos à região amazônica e aos direitos das populações originárias e tradicionais.

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória, e convém aqui recordar o contexto histórico que deu origem a esse benefício.



\* C D 2 2 5 0 5 2 5 5 2 6 9 0 0 \*

Com a entrada dos Estados Unidos na Segunda Guerra Mundial e a consequente interrupção do fornecimento de borracha pelos países asiáticos, o Brasil firmou compromisso de suprir o insumo estratégico. Para isso, cerca de 60 mil homens foram recrutados e enviados à Amazônia, sob intensa propaganda governamental que lhes prometia enriquecimento fácil na extração do látex. A realidade, contudo, revelou-se cruel: jornadas extenuantes, ausência ou atraso de salários, exploração violenta por parte de seringalistas, exposição a doenças tropicais, como a malária, e ataques de animais. Muitos deles não resistiram e vieram a óbito: estima-se que aproximadamente metade dos 30 mil soldados da borracha enviados para a região não sobreviveu às condições adversas.

Em reconhecimento a esse sacrifício, a Constituição de 1988 assegurou pensão vitalícia aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 1943, bem como a seus dependentes em situação de carência, no valor de dois salários mínimos. Todavia, a legislação não contemplou expressamente o pagamento do abono anual.

A própria Constituição, em seus arts. 7º, inciso VIII, e 39, § 3º, garante a gratificação natalina a todos os trabalhadores urbanos e rurais, ativos e aposentados. Benefícios de natureza análoga, como a aposentadoria rural em regime de economia familiar, também asseguram o pagamento do abono, mesmo quando dispensada a contribuição previdenciária.

Cumpre destacar que os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, igualmente contemplados com pensão especial pela Constituição, recebem regularmente a gratificação natalina. No entanto, o número de baixas entre eles foi proporcionalmente muito menor – 454 mortes entre 20 mil pracinhas enviados à Itália, em comparação às dezenas de milhares de perdas entre os soldados da borracha na Amazônia. Essa diferença de tratamento, desprovida de amparo jurídico ou constitucional, configura clara injustiça histórica.

O Congresso Nacional chegou a aprovar, em 2010, o Projeto de Lei nº 932, de 2007, que instituía o pagamento do abono anual aos soldados da borracha. Entretanto, a proposta foi vetada sob o argumento da ausência de indicação da fonte de custeio – fundamento insustentável, diante do impacto orçamentário reduzido, estimado à época em apenas R\$ 10 milhões.



Posteriormente, em 2011, foi apresentado o Projeto de Lei nº 646, igualmente destinado a assegurar o benefício, o qual chegou a obter parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família, mas acabou arquivado.

Em face dessa sucessão de tentativas frustradas, a presente proposição representa uma nova, meritória e importante tentativa de sanar essa injustiça histórica.

Atualmente, segundo dados de 2017, existem pouco mais de dez mil benefícios ativos nos termos da Lei nº 7.986, de 1989, sendo 3.819 pagos a ex-seringueiros e 6.363 a seus dependentes. Ou seja, trata-se de um contingente restrito, cujos direitos permanecem, ainda assim, incompletos. Não há razão, portanto, para que persista a exclusão desses trabalhadores do rol de beneficiários do abono anual, quando todos os elementos constitucionais e legais apontam em favor de sua extensão.

Assim, a aprovação dos Projetos de Lei nº 1.589 e nº 5.842, de 2019, mostra-se medida de justiça social e de reparação histórica, corrigindo um tratamento desigual em relação a brasileiros que, em momento crucial da história nacional, deram sua força de trabalho e, em muitos casos, a própria vida em prol da pátria.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 1.589, de 2019, e do Projeto de Lei nº 5.842, de 2019, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2025-9924



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of vertical black bars of varying widths.

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PRIMER 1 1589/2019

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.589 E Nº 5.842, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para assegurar pagamento de abono anual aos seringueiros recrutados durante a Segunda Guerra Mundial e seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial na Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que comprovem não possuir meios de subsistência próprios ou de sua família, é assegurado o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente a 2 (dois) salários mínimos vigentes, com direito a abono anual de igual valor, a ser pago no mês de dezembro de cada ano.

.....” (NR)

“ Art. 2º O benefício de que trata esta Lei, bem como o abono anual, é transferível aos dependentes que comprovem estado de carência. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2025-9924





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589/2019 e do PL 5842/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dandara - Presidente, Juliana Cardoso - Vice-Presidente, Alfredinho, Meire Serafim, Paulo Lemos, Sidney Leite, Socorro Neri, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Erika Kokay e Paulo Guedes.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputada DANDARA  
Presidente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

#### AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2019

(Apensado: PL nº 5.842/2019)

Apresentação: 17/10/2025 13:30:14.687 - CPOVOS  
SBT-A 1 CPOVOS => PL 1589/2019  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para assegurar pagamento de abono anual aos seringueiros recrutados durante a Segunda Guerra Mundial e seus dependentes.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial na Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que comprovem não possuir meios de subsistência próprios ou de sua família, é assegurado o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente a 2 (dois) salários mínimos vigentes, com direito a abono anual de igual valor, a ser pago no mês de dezembro de cada ano.

.....” (NR)

.....”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“ Art. 2º O benefício de que trata esta Lei, bem como o abono anual, é transferível aos dependentes que comprovem estado de carência.” (NR)

Apresentação: 17/10/2025 13:30:14.687 - CPOVOS  
SBT-A 1 CPOVOS => PL 1589/2019  
**SBT-A n.1**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputada **DANDARA**  
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257005881900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



\* C D 2 2 5 7 0 0 5 8 8 1 9 0 0 \*